



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 1064632 - RJ (2025/0511474-3)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
**IMPETRANTE** : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES  
**ADVOGADOS** : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329  
PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : MACARIO RAMOS JUDICE NETO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MACARIO RAMOS JUDICE NETO, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Agravio de Instrumento n. 0127396-78.2025.8.19.0001).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente no âmbito de procedimento que tramita no Supremo Tribunal Federal.

A defesa sustenta que o presente *habeas corpus* tem por objeto exclusivo assegurar o direito de acesso aos dados de geolocalização dos aparelhos celulares do paciente, referentes ao dia 2 de setembro de 2025, no período das 10h às 24h, por serem essenciais à sua liberdade e à produção de prova em procedimento próprio.

Afirma que o ato apontado como coator consiste na decisão monocrática do Desembargador de Plantão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu a tutela antecipada recursal no Agravio de Instrumento n. 0127396-78.2025.8.19.0001, por entender ausentes os requisitos do art. 300, c/c o art. 1.019 do CPC, e reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal para a análise do pedido, determinando apenas a preservação dos dados pela operadora.

Alega que o *habeas corpus* é cabível para afastar ilegalidade que afeta diretamente a liberdade do paciente, inclusive em hipóteses relacionadas a provas e acesso a dados.

Argumenta que o direito de acesso aos próprios dados encontra respaldo constitucional no art. 5º, XXXIII, XXXIV e LV, da Constituição da República, bem como em normas infraconstitucionais, a exemplo dos arts. 18, II e V, da Lei Geral de Proteção de Dados; 6º, III, e 43 do Código de Defesa do Consumidor, além do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Expõe que a negativa de fornecimento imediato dos dados de geolocalização pela operadora inviabiliza a demonstração de que o paciente não compareceu ao jantar referido nos autos do procedimento criminal, destacando que registros de ERBs podem comprovar a inexistência do encontro, cujo relato embasou a decretação da prisão.

Ressalta que, embora o Juízo de primeiro grau tenha determinado a preservação das informações, o fornecimento imediato dos dados é imprescindível para o exercício do direito de defesa e a postulação de liberdade, não havendo, no pedido, busca de diligências investigativas em desfavor de terceiros, mas apenas o acesso aos próprios dados do paciente.

Destaca, ainda, que, além da impetração, foi requerida, de ofício, a instauração de procedimento investigatório perante o Superior Tribunal de Justiça, por ser a Corte competente para processar e julgar o paciente na forma do art. 105, I, c, da Constituição da República.

Requer, liminarmente e no mérito, a determinação de fornecimento, pela operadora VIVO – TELEFÔNICA BRASIL S.A., dos dados de geolocalização (ERBs /antenas, logs ou relatórios técnicos disponíveis) referentes às linhas do paciente, no período das 10h às 24h do dia 2 de setembro de 2025, com prazo máximo de 24 horas para cumprimento.

### É o relatório.

#### Decido.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não se admite a impetração de *Habeas Corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem.

Aplica-se ao caso, **por analogia**, o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. SURGIMENTO DE NOVA PROVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que, *mutatis mutandis*, não cabe *habeas corpus* ante *decisum* que indefere liminar no *writ* precedente, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o "enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF deve ser estendido, por analogia, à hipótese dos autos, na qual foi indeferido pedido liminar em revisão criminal em que se buscou a concessão de efeito suspensivo à ação impugnativa, que, por sua vez, não obsta a execução penal" (AgRg no HC n. 679.747/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.)

[...]

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 747.876/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO DA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIALIDADE. *MANDAMUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. ATO COATOR: DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. [...]

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, bem como em Revisão Criminal, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

6. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 670.501/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DE VISITAÇÃO DOS FILHOS DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. DECISÃO LIMINAR DE RELATOR DO TJ/PB. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÕES TOMADAS VISANDO A PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPEDIMENTO PROVISÓRIO DE VISITAÇÃO PATERNA NO ESTÁGIO INICIAL DA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS. VIAGEM DE JOÃO PESSOA/PB PARA BRASÍLIA/DF PARA EXERCÍCIO DE 15 DIAS DE VISITAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM *HABEAS CORPUS*. QUESTÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA Nº 691/STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

[...]

2. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes. Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício.

[...]

5. Agravo interno conhecido e provido. *Habeas corpus* denegado. (AgInt no HC n. 604.160/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020.)

No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior.

Isso porque, a controvérsia submetida a exame no presente *writ* é relativa a indeferimento de tutela de urgência em demanda voltada à obtenção de dados pessoais junto a concessionária de serviço público de telefonia, providência que se submete a meios processuais próprios e não se confunde com ilegalidade manifesta apta a ser sanada pela via estreita do *habeas corpus*.

Cumpre ressaltar que, embora a defesa busque estabelecer vínculo entre o indeferimento questionado e a situação de custódia cautelar do paciente, o objeto do *habeas corpus* não recai sobre o decreto prisional, nem sobre decisão que tenha, de forma direta e imediata, restringido o direito de ir e vir do paciente. O alegado prejuízo ao exercício da ampla defesa, nesse contexto, revela-se indireto e reflexo, o que afasta, por si só, a adequação da via eleita.

Ademais, eventual discussão quanto a utilidade, necessidade ou relevância dos dados de geolocalização pretendidos demanda exame aprofundado de aspectos fático-probatórios, providência que deve ser deduzida perante o Supremo Tribunal Federal, o juízo natural da causa, a quem incumbe a análise das questões diretamente relacionadas à investigação em curso e à prisão preventiva do paciente.

Desse modo, ausente flagrante constrangimento ilegal e não evidenciada situação excepcional apta a justificar o afastamento das instâncias ordinárias, impõe-se, por ora, aguardar o regular esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.**

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de janeiro de 2026.

Ministro Herman Benjamin

Presidente